PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040418-86.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: THAISIO ANTONIO SANTOS SANTANA ALMEIDA e outros Advogado (s): THAISIO ANTONIO SANTOS SANTANA ALMEIDA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEICULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PACIENTE QUE MANTINHA EM DEPÓSITO SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS, BALANÇA DE PRECISÃO. ARMA DE FOGO E MUNICÕES NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENCA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. 1. Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de MICHAEL DE CASTRO ALMEIDA, custodiado cautelarmente desde 20.06.2024 pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e porte de armas, verberando o Impetrante que o Paciente sofre manifesto constrangimento ilegal diante da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, estando a constrição da liberdade desprovida de fundamentação idônea, em total afronta aos princípios do devido processo legal e presunção de inocência. 2. Extrai-se dos fólios, que na data supracitada, após denúncia de tráfico de drogas, prepostos da Polícia Civil dirigiram—se à Rua Aeronave, nº 575, bairro Campo Limpo, Feira de Santana, abordaram MANUEL SALVADOR DA SILVA ROCHA, suposto alvo da investigação, havendo o mesmo informado que não possuía nada de ilícito no imóvel, mas que residia no local com a filha e o genro, sendo autorizado o acesso dos policiais ao interior da casa. Ato contínuo, o Paciente, ao visualizar os policiais dentro da residência, afirmou: "eu sei, a casa caiu", indicando que existiam drogas dentro de uma mochila, escondida dentro de um compartimento ao lado da cama que dormia, bem como, uma arma de fogo do tipo pistola. Foram encontrados no local 01 arma de fogo, tipo pistola, calibre 9mm, numeração suprimida, municiada com 19 munições do mesmo calibre; uma porção de maconha; 01 balança de precisão; e ainda 02 cartuchos de arma de fogo calibre .38. 3. Examinando a decisão combatida, tem-se que o Juízo a quo atento aos elementos colhidos na investigação, vislumbrou a existência de indícios de autoria, bem como a materialidade do delito, e, assim sendo, decretou a custódia preventiva do Paciente em razão de restarem configurados os requisitos ensejadores desta segregação cautelar (art. 312 do Código de Processo Penal). Diante desse cenário, conclui-se que não carece de fundamentação a decisão constritiva, haja vista que demonstrara a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública, ante a gravidade e circunstâncias do crime, eis que apreendidos quase cem gramas de maconha, além de apetrechos comumente utilizados na mercancia de substâncias entorpecentes, arma de fogo e munições. 4. Em relação ao princípio da homogeneidade, não há como avaliar a proporcionalidade da prisão preventiva, a partir da provável pena que será estabelecida, pois não é assegurado que, embora detentor de supostas condições pessoais favoráveis, ao Paciente será fixada a pena esperada pela Defesa. Não há como garantir, assim, que a pena aludida pelo Impetrante será baixa a ponto de justificar, com base no princípio da homogeneidade, a liberdade provisória do Paciente. 5. Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando

presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. HABEAS CORPUS CONHECIDO, ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8040418-86.2024.8.05.0000, da comarca de Feira de Santana, em que figuram como Impetrante o Advogado Thaisio Antônio Santos Santana Almeida, como Paciente MICHAEL DE CASTRO ALMEIDA, e como Impetrado o Juiz de Direito da Vara de Tóxicos da comarca de Feira de Santana. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040418-86.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: THAISIO ANTONIO SANTOS SANTANA ALMEIDA e outros Advogado (s): THAISIO ANTONIO SANTOS SANTANA ALMEIDA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEICULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Thaisio Antônio Santos Santana Almeida brasileiro, em favor de MICHAEL DE CASTRO ALMEIDA, apontando como Autoridade Coatora a Juíza Substituta da Vara de Tóxicos da comarca de Feira de Santana. Aduz o Impetrante que o Paciente foi preso em 20.06.2024, pela suposta prática das condutas descritas no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006 e art. 16, da Lei n° 10.826/2003, encontrando-se custodiado atualmente no complexo de Delegacias da comarca de origem. Acrescenta, que no dia 25.06.2024 foi realizada a audiência de custódia, na qual foi homologado o flagrante e decretada a prisão preventiva do Paciente, através de decisão despida de fundamentação idônea. Aduz que não se encontram demonstrados de forma concreta os requisitos preceituados no art. 312, do CPP, apresentando o decreto prisional fundamentação genérica, além de ser a segregação cautelar uma medida rigorosa e desnecessária, posto que, em caso de eventual sentença condenatória, após a individualização da pena, ante as circunstâncias judiciais favoráveis, em sua maioria, possivelmente ser-lhe-á aplicada reprimenda a ser cumprida, inicialmente em regime menos gravoso. Ressalta as condições pessoais do Paciente, de modo a possibilitar a aplicação de outras medidas cautelares diversas do cárcere, ao tempo em que pugna pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, para fazer cessar a coação ilegal a que está submetida o Paciente, expedindo-se o competente Alvará de Soltura, sendo a ordem confirmada no mérito. À inicial, foram acostados documentos. O pedido de urgência foi indeferido, conforme decisão monocrática constante em ID 64650142. Informes judiciais apresentados (ID 64995443). Instada, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se pelo conhecimento, e DENEGACÃO da ordem (ID 65097138). É o relatório. Salvador/ BA, 10 de julho de 2024. Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040418-86.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: THAISIO ANTONIO SANTOS SANTANA ALMEIDA e outros Advogado (s): THAISIO ANTONIO SANTOS SANTANA ALMEIDA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEICULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): ALB/04 VOTO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de MICHAEL DE CASTRO ALMEIDA, custodiado cautelarmente

desde 20.06.2024 pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e porte de armas, verberando o Impetrante que o Paciente sofre manifesto constrangimento ilegal diante da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, estando a constrição da liberdade desprovida de fundamentação idônea, em total afronta aos princípios do devido processo legal e presunção de inocência. Extrai-se dos fólios, que na data supracitada, após denúncia de tráfico de drogas, prepostos da Polícia Civil dirigiram-se à Rua Aeronave, nº 575, bairro Campo Limpo, Feira de Santana, abordaram MANUEL SALVADOR DA SILVA ROCHA, suposto alvo da investigação, havendo o mesmo informado que não possuía nada de ilícito no imóvel, mas que residia no local com a filha e o genro, sendo autorizado o acesso dos policiais ao interior da casa. Ato contínuo, o Paciente, ao visualizar os policiais dentro da residência, afirmou: "eu sei, a casa caiu", indicando que existiam drogas dentro de uma mochila, escondida dentro de um compartimento ao lado da cama que dormia, bem como, uma arma de fogo do tipo pistola. Foram encontrados no local 01 arma de fogo, tipo pistola, calibre 9mm, numeração suprimida, municiada com 19 munições do mesmo calibre; uma porção de maconha; 01 balança de precisão; e ainda 02 cartuchos de arma de fogo calibre .38. Conforme se observa, a Magistrada de origem decretou a custódia cautelar do Paciente, para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada, haja vista a apreensão conjunta de droga, uma balança de precisão, munições e uma arma de fogo — todos num mesmo contexto fático. Examinando a decisão combatida, tem-se que o Juízo a quo atento aos elementos colhidos na investigação, vislumbrou a existência de indícios de autoria, bem como a materialidade do delito, e, assim sendo, decretou a custódia preventiva do Paciente em razão de restarem configurados os reguisitos ensejadores desta segregação cautelar (art. 312 do Código de Processo Penal). Diante desse cenário, conclui-se que não carece de fundamentação a decisão constritiva, haja vista que demonstrara a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública, ante a gravidade e circunstâncias do crime, eis que apreendidos quase cem gramas de maconha, além de apetrechos comumente utilizados na mercancia de substâncias entorpecentes, arma de fogo e munições. Em relação ao princípio da homogeneidade, não há como avaliar a proporcionalidade da prisão preventiva, a partir da provável pena que será estabelecida, pois não é assegurado que, embora detentor de supostas condições pessoais favoráveis, ao Paciente será fixada a pena esperada pela Defesa. Não há como garantir, assim, que a pena aludida pelo Impetrante será baixa a ponto de justificar, com base no princípio da homogeneidade, a liberdade provisória do Paciente. Nesse sentido, o seguinte aresto: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE, VARIEDADE E POTENCIALIDADE LESIVA DAS DROGAS APREENDIDAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) V - Não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, determinar, de antemão, a pena futura a ser fixada ao paciente. A concreta aplicação da pena, em caso de condenação, é um exercício que compete ao magistrado por ocasião da prolação da sentença, com a devida análise do conjunto probatório, sabidamente inviável de ser realizado nesta estreita via do mandamus, não havendo que se falar em ausência de homogeneidade entre a prisão preventiva e eventual pena imposta. Habeas corpus não conhecido. (HC 481.312/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 29/03/2019) Vale ressaltar, outrossim, que o

princípio constitucional da presunção de inocência não obsta a manutenção da prisão preventiva quando presentes os fundamentos legais da medida, uma vez que o art. 5º, LVII, da Constituição Federal não revogou as diversas modalidades de prisão processual, fazendo referido dispositivo menção expressa à prisão em flagrante ou decorrente de ordem escrita da autoridade judiciária competente. Por fim, quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. Sobre o tema, colhem-se julgados do STJ: RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. 1. 0 decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado. Presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública. Ficou delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado pela organização criminosa, sendo encontrada com os autuados farta quantidade de drogas (128 g de crack e 40 g de maconha), além de um impressionante arsenal de armas, de grosso calibre, rádios de comunicação e todo um aparato, tudo a indicar que ali era, até o cumprimento do mandado judicial, um robusto e fortificado ponto de tráfico de drogas e armas. 2. Condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ). 4. Recurso ordinário improvido." (RHC 60.481/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016). De maneira perfunctória, ao contrário do sustentado pela Impetrante, constata-se que a segregação preventiva imposta ao Paciente está idoneamente balizada nas circunstâncias do caso concreto, restando inviável a aplicação de medidas cautelares diversas. Ante o exposto, conheço parcialmente o presente mandamus, e nessa extensão voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora